



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG

Processo Licitatório nº 075/2025

Pregão Eletrônico nº 90019/2025

UASG 985023

**Objeto:**

Registro de preços para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

**PROSPERITUS CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 46.036.561/0001-41, com sede na Rua Paranapanema, nº 34 – Sala 03, Vila Alzira, Santo André – SP, CEP 91954-120, neste ato representada por sua proprietária, Sra. *Kelly Gonçalves Lima Ventura*, vem através desta, tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face a possibilidade de **inexequibilidade** das propostas comerciais ofertadas no item 32 (PROTETOR SOLAR) do Pregão Eletrônico supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir.

## DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 10.024/2019 e na Lei nº 10.520/2002. A fase recursal foi iniciada em 22 de outubro de 2025 às 15h26min, sendo o prazo de 3 (três) dias úteis encerrado em 28 de outubro de 2025, conforme calendário de expediente do órgão.

## DAS RAZÕES

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objetivo é Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene pessoal para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pirapora/MG.

No item 32, que trata do **Protetor solar tipo proteção UVA/UVB, fator de proteção 50, forma farmacêutica creme**, foi classificada como vencedora empresa que apresentou o seguinte valor unitário:

- **Item 32: R\$ 19,60 (empresa: TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA).**

Todavia, conforme levantamento técnico e pesquisa de mercado realizada pela Recorrente, o preço médio praticado para produtos de mesma natureza, composição e volume oscila entre R\$ 38,00 e R\$ 55,00, considerando inclusive contratações públicas recentes disponíveis em bancos oficiais de atas (Compras.gov.br, BLL Compras e Licitanet).

Esses valores extremamente baixos **não cobrem sequer o custo de aquisição de insumos, tributos e logística**, indicando **inexequibilidade econômica e risco de descumprimento contratual**, o que impõe à Administração o dever de revisar o julgamento.

No entanto, em andamento do r. certame, a empresa ora primeira classificada se enquadra em valores inexequíveis.

A inexequibilidade dos valores registrados motivou a manifestação da intenção de apresentação de recurso administrativo, que consignou: diante da presunção de inexequibilidade ao analisar os preços arrematados, considerando que os valores ofertados pelos licitantes estão muito abaixo dos valores atuais de mercado, em caráter de manifestação de recurso, solicito a apresentação de planilha demonstrativa de custos de todos os arrematantes com documentação que comprove a r. planilha, visando garantir a honestidade e a boa execução dos contratos a serem firmados, nos termos do art. 9.8 e seguintes do edital do r. Pregão Eletrônico.

**9.8.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de **inexequibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

**9.8.1.** A **inexequibilidade**, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

**9.8.1.1.** que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

**9.8.1.2.** inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

**9.9.** Se houver indícios de **inexequibilidade** da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Tal preocupação incorre no fato de que o Órgão Licitante pode firmar contrato de Ata de Registro de Preço e quando solicitar o r. item não receber pela empresa responsável, vez que o valor está muito aquém do aceito pelas regras do certame.

Ademais, a responsabilidade dos licitantes e a seriedade destes devem ser exigidas e comprovadas, vez que conforme edital, o valor de referência é baseado em pesquisas e estudos do Órgão Licitante e deve ser respeitado, tanto que no edital consta que há risco de inexequibilidade valores ofertados menores de 50% (cinquenta por cento) do termo de referência.

Ora, se uma licitação for efetivada com proposta inexequível, haverá prejuízo para a Administração, porque o que ela quer é que o serviço seja prestado a um preço justo. Com valor extremamente baixos, é óbvio que o serviço não será prestado e, portanto, que a licitação não alcançará seu objetivo

final. O quanto mais cedo a impossibilidade de execução for detectada melhor.

Além disso, todos os princípios do Direito Administrativo sempre devem ser considerados. Na prática, deve haver critérios objetivos para avaliar se a proposta é ou não inexequível, a fim de garantir a transparência no certame, imparcialidade da Administração e isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, o item 32 (PROTETOR SOLAR) obteve propostas de valores extremamente abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme consta no Edital item 9.8 da cláusula de Fase de Julgamento.

A possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a fidedignidade na contratação, deve a Administração, possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

## **DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

O art. 59, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, determina que será desclassificada a proposta manifestamente inexequível ou que não atenda às exigências do edital.

O §3º do mesmo dispositivo impõe que, havendo proposta com preço significativamente inferior ao de mercado, a Administração deverá exigir comprovação de sua exequibilidade, mediante planilha detalhada de custos.

*“A Administração deverá exigir comprovação da exequibilidade das propostas, especialmente em relação a custos e insumos, quando o preço ofertado for significativamente inferior aos valores de referência.”*  
(Lei nº 14.133/2021, art. 59, §3º)

No caso em tela, a oferta de R\$ 14,99 é significativamente inferior aos preços médios de mercado, atraindo o dever legal de diligência do pregoeiro, conforme o art. 58, §3º da Lei 14.133/2021.

Jair Eduardo Santana (*Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06)*). Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

**“[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUÍBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO.** Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negava por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.”(destacou-se) Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é **DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustravos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.** Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante quesonado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis. Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. **Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.** Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação permanente. **Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir**

***a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.*** (Grifo Noso)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

***ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.***

***1. O agravo redo diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação.***

***2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras.***

***3. Agravo redo, apelações e remessa oficial improvidas.***

***(TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)***

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta e analisar os documentos ora apresentados por esta após tal diligência.

A par da leitura da mencionada súmula, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, caso a Recorrida não apresente documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, em tempo hábil a sua CONTRARRAZÃO, a administração deve dar segmento a sua desclassificação.

E, de forma ainda mais contundente, o recente Acórdão nº 2283/2025 – TCU – Plenário (TC 016.283/2025-2, Rel. Min. Augusto Nardes), analisando representação relativa a pregão eletrônico com propostas até 69% inferiores ao orçamento, determinou a suspensão cautelar da homologação e adjudicação, reconhecendo que:

*“Embora a Lei 14.133/2021 não tenha percentual fixo para caracterização de inexequibilidade, deve-se avaliar caso a caso, analisando a viabilidade da proposta de forma fundamentada, pois é presumível que o proponente possa não conseguir cumprir o contrato, havendo risco à continuidade e à qualidade da prestação dos serviços, além de práticas de concorrência desleal ou temerária.”* (TCU – Acórdão nº 2283/2025 – Plenário) (grifos nossos)

Dessa forma, a possibilidade de inexequibilidade dos valores registrados motivou a manifestação da intenção de apresentação de recurso administrativo, que consignou: diante da presunção de inexequibilidade ao analisar os preços arrematados, considerando que os valores ofertados pelos licitantes estão muito abaixo dos valores atuais de mercado, em caráter de manifestação de recurso, solicito a apresentação de planilha demonstrativa de custos de todos os arrematantes do PE 90019/2025.

Diante do cenário exposto, a manutenção das propostas vencedoras com valores tão abaixo do mercado compromete a execução contratual e afronta os princípios da isonomia e da vantajosidade previstos nos arts. 5º, IV, e 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que a inexequibilidade não precisa ser provada de forma absoluta pela recorrente; basta o indício razoável de inviabilidade econômica para que o pregoeiro abra diligência e exija comprovação documental da proposta.

Portanto, a Administração deve exigir das licitantes classificadas em primeiro lugar a planilha analítica de formação de preços, comprovando:

- valores de aquisição do produto junto a fornecedores;
- encargos tributários e logísticos;
- margem operacional mínima; e
- compatibilidade com a entrega parcelada prevista no edital.

Não sendo comprovada a exequibilidade, impõe-se a desclassificação, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

## DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, requer:

- a) Seja a primeira classificada a empresa TREMED MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA desclassificada diante das propostas com valores inexequíveis, conforme termo constante no edital do certame;
- b) Apresente planilhas, documentos que comprovem os valores apresentados para comprovar a exequibilidade das ofertas do r. item licitado.
- c) Não havendo a demonstração eficaz da exequibilidade dos preços ofertados, garantidores de uma remuneração digna para a manutenção da atividade comercial, requer sejam desclassificadas as propostas.
- d) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, o que não se espera, mas apenas à título de amor ao debate, requer sejam os autos encaminhados à autoridade superior para conhecimento e decisão hierárquica, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14133/2021.

A Recorrente reforça que este recurso não tem caráter meramente formal, mas busca preservar o interesse público e a regularidade da contratação, evitando futuras rescisões, aditamentos ou prejuízos decorrentes de propostas inexequíveis.

O Acórdão nº 2283/2025 – TCU – Plenário reafirma que a Administração não deve homologar propostas desproporcionais ao mercado, sob pena de comprometer a execução contratual e o erário (anexo).

Diante disso, requer o provimento integral do presente recurso administrativo, com a reconsideração da decisão de julgamento do Item 32, a desclassificação da proposta inexequível e a consequente reclassificação das demais empresas, observando-se os princípios da legalidade, vantajosidade e isonomia.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Santo André, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 KELLY GONCALVES LIMA VENTURA  
Data: 27/10/2025 23:14:27-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**PROSPERITUS CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ 46.036.561/0001-41  
**KELLY GONÇALVES LIMA VENTURA**

## GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 016.283/2025-2

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.

Representante: One Moving &amp; Logistics Ltda. (09.070.606/0001-78).

Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), entre outros, representando a One Moving &amp; Logistics Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE BAGAGEM DESACOMPANHADA E DE AUTOMÓVEL. INDÍCIOS DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS E DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA. REFERENDO DA DETERMINAÇÃO MONOCRÁTICA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação (peça 69):

*“Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, a cargo do Ministério das Relações Exteriores, com valor estimado de R\$ 226,9 milhões, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de transporte internacional de bagagem desacompanhada e de automóvel, referente a mudanças de servidores e dependentes.*

2. A representante, em síntese, alega que a G-Inter Transportes Ltda. se sagrou vencedora dos blocos B, C, D e F (itens 2, 3, 4 e 6) do certame com preços manifestamente inexequíveis e sem comprovar sua habilitação técnica e econômico-financeira.

3. Em relação à plausibilidade jurídica, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), peças 61-63, entendeu que se tratava de aspectos já examinados pela comissão de licitação, descartando, portanto, o pressuposto da fumaça do bom direito. Considerou, contudo, caracterizado o perigo da demora, ante a iminência da assinatura dos contratos, mas informou que não haveria elementos para concluir sobre a presença do perigo da demora reverso.

4. Diante disso, a unidade técnica propôs conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar e arquivar estes autos.

5. Na sequência, por meio de memorial às peças 64-68, a representante apresentou fatos novos não considerados pela AudContratações e reiterou a necessidade de adoção de medida cautelar para suspender a continuidade da contratação, vez que a licitante G-Inter Transportes Ltda. teria sido inabilitada do certame, por ausência da apresentação da garantia contratual para os itens 2 e 3 (blocos B e C, respectivamente) e, consequentemente, ter deixado de assinar esses contratos.

6. Após esse breve relato, com as devidas vênias, divirjo do encaminhamento proposto pela unidade técnica, vez que, diante dos fatos apresentados pela representante, restaria caracterizar o pressuposto da fumaça do bom direito.

7. Destaco que, nos termos dos arts. 155, VI, e 156, III § 4º, da Lei 14.133/2021, aquele

*que deixar de celebrar contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, estará sujeito à aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Tal motivo, isoladamente, já impediria a vencedora de assinar contratos para os demais lotes aos quais se sagrou vencedora (itens 4 e 6).*

8. *Embora a Lei 14.133/2021 não tenha um percentual fixo para serviços comuns como o de transporte, a avaliação da inexequibilidade deve ser feita caso a caso, analisando a viabilidade da proposta de forma fundamentada, isso porque se deve presumir que o proponente pode não conseguir cumprir o contrato, havendo o risco à continuidade e à qualidade da prestação dos serviços, além de práticas de concorrência desleal ou temerária.*

9. *Neste caso, embora o item 8.7 e seguintes do instrumento convocatório estabeleça o preço global da proposta inferior à 50% do valor orçado como critério objetivo para uma presunção de inexequibilidade, constata-se que a aludida licitante apresentou propostas de 59% a 69% inferiores ao orçamento, o que caracteriza indício de inexequibilidade das propostas, conforme ficou comprovado na sua inabilitação em dois lotes (metade dos lotes vencidos pela referida empresa).*

10. *Também se mostra necessário esclarecer os seguintes pontos: i. atestados de qualificação técnica apresentados pela G-Inter seriam inválidos, uma vez que grande parte teria sido emitida por empresas parceiras ou subcontratadas, e não por clientes finais, com indícios de autoatestado; e ii. documentação de qualificação econômico-financeira da licitante vencedora apresentaria evidências de irregularidades e manipulações contábeis.*

11. *Assim, não havendo nos autos elementos que indiquem que a paralisação do certame acarretaria perigo da demora reverso, a possibilidade de ineficácia da decisão de mérito justifica, em juízo de cognição sumária, a concessão da medida cautelar.*

12. *Dante do exposto, DECIDO:*

a) *conhecer da representação, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;*

b) *deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do RITCU, para suspender os efeitos dos atos de adjudicação e homologação da G-Inter Transportes Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 90002/2025, bem como dos demais atos decorrentes (inclusive a eventual assinatura de contratos), até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria;*

c) *determinar a oitiva do Ministério das Relações Exteriores, com amparo no art. 276, § 3º, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da medida cautelar deferida, no âmbito do Pregão Eletrônico 90002/2025, e quanto aos seguintes pontos:*

*c.1) inexequibilidade das propostas apresentadas pela G-Inter Transportes Ltda. nos itens 2, 3, 4 e 6 (blocos B, C, D e F) do certame, em afronta ao item 8.7 e seguintes do edital e aos dispositivos da Lei 14.133/2021;*

*c.2) atestados de qualificação técnica inválidos e inconsistências na habilitação econômica da empresa G-Inter Transportes;*

*c.3) medidas administrativas adotadas para apurar a possível inabilitação da G-Inter Transportes nos itens 2 e 3 (blocos B e C) do certame, a teor dos arts. 155, VI, e 156, III § 4º, da Lei 14.133/2021;*

*d) realizar, com base no art. 250, V, do RITCU, a oitiva da G-Inter Transportes Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, caso queira, sobre os fatos tratados neste processo e sobre os pressupostos da medida cautelar adotada; e*

*e) enviar cópia deste despacho e das peças 1 e 61 ao Ministério das Relações Exteriores e à G-Inter Transportes, para embasar as respostas às oitivas.”*

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, a cargo do Ministério das Relações Exteriores, com valor estimado de R\$ 226,9 milhões, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de transporte internacional de bagagem desacompanhada e de automóvel, referente a mudanças de servidores e dependentes.

2. A representante, em síntese, alega que a G-Inter Transportes Ltda. se sagrou vencedora dos blocos B, C, D e F (itens 2, 3, 4 e 6) do certame com preços manifestamente inexequíveis e sem comprovar sua habilitação técnica e econômico-financeira.

3. Em relação à plausibilidade jurídica, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), peças 61-63, entendeu que se tratava de aspectos já examinados pela comissão de licitação, descartando, portanto, o pressuposto da fumaça do bom direito. Considerou, contudo, caracterizado o perigo da demora, ante a iminência da assinatura dos contratos, mas informou que não haveria elementos para concluir sobre a presença do perigo da demora reverso.

4. Posteriormente, por meio de memorial, informou-se que a licitante G-Inter Transportes Ltda. teria sido inabilitada do certame, por ausência da apresentação da garantia contratual para os itens 2 e 3 (blocos B e C, respectivamente) e, consequentemente, ter deixado de assinar esses contratos, o que, nos termos dos arts. 155, VI, e 156, III § 4º, da Lei 14.133/2021, impediria a vencedora de assinar contratos para os demais lotes aos quais se sagrou vencedora (itens 4 e 6).

5. Com base nos fundamentos apresentados no despacho transscrito no relatório precedente, conheci da presente representação e, divergindo da proposta da unidade técnica, concedi a medida cautelar pleiteada, com fulcro no art. 276 do RITCU, para suspender os efeitos dos atos de adjudicação e homologação da G-Inter Transportes Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 90002/2025, bem como dos demais atos decorrentes (inclusive a eventual assinatura de contratos), até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria. Também determinei as oitivas previstas no art. 276, § 3º, do RITCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

## ACÓRDÃO N° 2283/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.283/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: One Moving & Logistics Ltda. (09.070.606/0001-78).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), entre outros, representando a One Moving & Logistics Ltda.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025, a cargo do Ministério das Relações Exteriores, com valor estimado de R\$ 226,9 milhões, cujo objeto é a contratação de serviço contínuo de transporte internacional de bagagem desacompanhada e de automóvel, referente a mudanças de servidores e dependentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 69 destes autos, transcrita no relatório que precede este acórdão, bem como as demais medidas acessórias autorizadas; e

9.2. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

**10. Ata nº 39/2025 – Plenário.****11. Data da Sessão: 1/10/2025 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-39/25-P.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral